

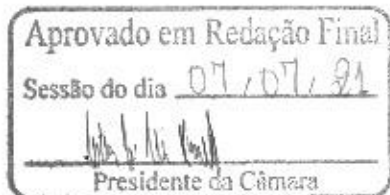


CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

10 MAR 2021



PROJETO DE LEI Nº 1.164/2021



Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilidade ao público, de calibradores de pneus em plenas condições de uso, em todos os postos de combustíveis no Município de João Monlevade.

§ 1º O serviço de calibração será realizado de forma gratuita para os usuários, em período integral.

§ 2º O calibrador deverá estar em plena condição de uso autônomo, inclusive, com as normas de calibração de instrumentos e equipamentos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e com as normas da Qualidade Industrial da Rede Brasileira de Calibração - RBC.

§ 3º Os postos de combustíveis deverão instalar placas de sinalização em locais visíveis, informando o serviço gratuito e a localização do equipamento, com a frase "Dirija Seguro! Calibre aqui seus pneus".

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízos das sanções civis e penais aplicáveis, a multa no valor de 100 (cem) UFPMJM - Unidade Fiscal Padrão de Referência do Município de João Monlevade.

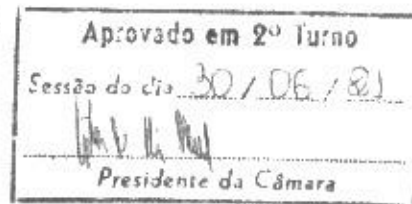
Parágrafo único. A reincidência sujeitará ao infrator multa equivalente ao dobro da prevista no *caput* nas ocorrências subsequentes, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de março de 2021.



Fernando Linhares Pereira
Vereador – DEM





10 MAR 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



JUSTIFICATIVA

A calibragem de pneus garante mais segurança na hora de dirigir e ajuda a reduzir o consumo de combustível. A calibragem errada pode não só comprometer a segurança dos ocupantes do veículo, como também prejudicar o desempenho do automóvel.

Os postos de combustíveis são uma alternativa, mas são poucos que contam com equipamento adequado. Quando um pneu fura e não se tem informação onde encontrar, no mínimo um aparelho de calibração, o motorista fica completamente sem condições de prosseguir sua viagem seja para a volta ao lar, ao seu lazer, ou trabalho.

Cabe ressaltar que uma gama enorme de pneus já se encontra na forma da tecnologia "sem câmara", ou seja, mesmo que estejam completamente vazios, na maioria das vezes após a calibragem, conseguem trafegar ainda, resolvendo um problema imediato.

Diante do tema abordado e a necessidade de melhorias na segurança dos ocupantes dos veículos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Atenciosamente,

Fernando Linhares Pereira
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



CERTIDÃO 018/2021

CERTIFICO, a pedido do vereador Fernando Linhares, que revendo os arquivos da Edilidade, não foi localizada nenhuma Proposição de Lei ou Lei aprovada que dispõe sobre a obrigatoriedade de postos de combustíveis oferecerem calibradores de pneus sem custos aos usuários no município de João Monlevade.

Por ser verdade, firmo o presente.

João Monlevade, 09 de março de 2021.

Giulia Stéfani de Paula Leite
Supervisora de Arquivo em substituição

VETO PL 1.153/2020: PROJETOS 1.164, 1.165, 1.166 E 1.167/2021; E ANTEPROJETOS 03, 04 E 05/2021 LIDOS EM 10 DE MARÇO

projetos de legislação em vigor (11 de Março de 2021 09:47)

[illegible]

PL 1153 - VETO ...

1603

PL 1.154 Calibra

24
26
28
30

PL 1.165 - Progra

245

PL 1.155 - Denom...

6266

FL 1.167 - ncusa...

6005

Anteproj 03 - Fun..

1348

Anteproj 04 - Proj

10

Antepror Uč - Fun

508

Born dial

Sequiem as Proposições lidas na Reunião Ordinária de ontem

Atenciosamente,
Elisângela





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



NOTA TÉCNICA¹

Ref.: - Projeto de Lei nº 1.164/2021 – Obriga a disponibilidade ao público de calibradores de pneus nos postos de combustíveis

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.164/2021, através do qual se pretende estabelecer a obrigatoriedade de que todos os postos de combustível localizados no município de João Monlevade disponibilizem calibradores de pneumáticos gratuitamente e em plenas condições de uso.

A proposição prevê também pena de multa pelo descumprimento da regra, no importe de 100 UFPMJM (Unidade Fiscal Padrão de Referência do Município de João Monlevade), aplicável em dobro para a hipótese de reincidência.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor cita a importância da medida como meio de viabilizar mais segurança no trânsito e redução do consumo de combustível, com os pneumáticos na calibragem correta.

Pois bem. Conforme lição do mestre José Afonso da Silva, a autonomia das entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.

E referindo a respeito da técnica de repartição adotada no Brasil, o mestre esclarece:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



e22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes indicativos para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre união e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.

E há no presente caso que o projeto de lei, ao dispor sobre questão afeta à produção e consumo, acaba por tratar de matéria reservada à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Vejamos a previsão do art. 24, inciso V, da CR/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

No mesmo sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Direito do consumidor. Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (ARE 883165 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

Em tais casos, embora não expressamente previsto, é reconhecida a competência dos municípios para complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.²

Entretanto, o exercício dessa atribuição complementar pressupõe a existência de uma norma federal ou estadual, sem a qual não pode atuar o município. A respeito, vejamos a lição de Nathalia Masson³:

A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: (i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; (ii) **que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada;** e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente. – grifo nosso

No presente caso, então, tratando-se de matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem ainda inexistindo lei federal⁴ ou estadual sobre o tema, compreendemos que não há competência normativa municipal.

² MASSON, Natalia. Manual de Direito Constitucional – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 685

³ Op. Cit. P. 695

⁴ Tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 376/2011, de autoria da Deputada Nilda Godim (PMDB/PB, que dispunha sobre a obrigatoriedade de manutenção e regulação de calibrador de pneus. A matéria, porém, foi arquivada no Senado Federal, ao término da 55ª Legislatura. Consulta em :

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491830>



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



E, além do aspecto formal, entendemos existir também óbice material para a tramitação.

É sabido que a atividade precípua dos postos de combustível está na distribuição de combustíveis. A calibragem de pneumáticos, portanto, não constitui uma atividade essencial desses estabelecimentos, tratando-se, a bem da verdade, de uma liberalidade, como forma de melhor atender ou de atrair clientela.

Sendo assim, obrigar que os estabelecimentos sejam obrigados a prestar um serviço que não lhe sejam essenciais, e, ainda, de maneira gratuita, denota ao nosso sentir uma intervenção indevida no domínio econômico, afrontando o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição da República.

Entendemos, assim, que a matéria é formal e materialmente inconstitucional.

Ressalvamos, contudo, em orientação, que, a par do entendimento desta Procuradoria, verificamos existir lei em outros municípios tratando do tema, como é o caso da Lei nº 1.445, de 28 de outubro de 2019, do município de Itapetininga, Estado da Bahia e da Lei nº 1.616, de 12 de dezembro de 2011, do município de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que a proposição é formal e materialmente inconstitucional.

Ultrapassada, todavia, essa preliminar de inconstitucionalidade, por entendimento da Comissão de Legislação e Justiça e Redação ou deliberação plenária, cumpre referir que a matéria proposta, para ser aprovada, deve ser submetida a dois turnos de discussão e



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



votação, obtendo o voto favorável da maioria dos votantes (art. 288, do Regimento Interno), pelo de votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art. 117, IV, "h" e "i", do R.I.).

João Monlevade, 06 de abril de 2021


Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Silvan Pelágio Domingues (Procurador Jurídico) fez carga dos autos do Projeto de Lei nº 1.164/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, para emitir Nota Técnica.

Silvan Pelágio Domingues

Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões

Recebido em 11/03/21 por [Signature]

Autos devolvidos por Silvan P. Domingues
em 06/04/21.

Silvan Pelágio Domingues
Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 de abril de 2021, às 14 horas e 05 minutos, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link meet.google.com/hat-podo-dsy, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.164/2021, de Iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências (Relator: Gustavo); Projeto de Lei nº 1.166/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Efigênia Benedita de Souza a rua Projetada, no entroncamento com a rua Pedro Dias Bicalho Filho, localizada na Comunidade Ponte Funda (Relator: Revetrie); e 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone (Relator: Gustavo). Thiago Titó iniciou os trabalhos, passando então, juntamente com os presentes à análise e discussão das Matérias. Gustavo, Relator no PL 1.158, comentou a Nota Técnica que concluiu pela Constitucionalidade, a manifestação da OAB e a informação enviada pela Prefeitura. Informou que em discussão com o Procurador Jurídico da Prefeitura percebeu-se a necessidade de algumas correções/adequações na redação. Disse que considera a lei muito restritiva e apresentou algumas sugestões para aperfeiçoamento do texto. Finalizou se posicionando pela Constitucionalidade da matéria feitas as devidas adequações por meio de emenda que será apresentada posteriormente. O vereador Revetrie solicitou ficar registrado que opina pela apresentação de um Substitutivo, mas juntamente com o vereador Titó acompanhou o relator em seu posicionamento. O vereador Belmar Lacerda Diniz participou da reunião como ouvinte. Gustavo, Relator no PL 1.164, considerando a falta de tempo hábil para analisar a matéria e a Nota Técnica que apontou a Inconstitucionalidade da matéria solicitou o adiamento da discussão, o que foi acatado pelos demais membros. Revetrie, Relator no PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



1.166, se posicionou pela Constitucionalidade do projeto sendo também acompanhado pelos membros. Passando à discussão do PL 1.167, o Relator Gustavo, comentou que a administração deve prezar pela publicidade e transparência e parabenizou a iniciativa se posicionando pela Constitucionalidade da matéria sendo acompanhado pelos demais membros. O vereador Titó comentou observação contida na Nota Técnica e informou que o autor da matéria está ciente e providenciará a adequação. Após as discussões a Comissão emitiu os respectivos pareceres aos PL nºs: 1.158, 1.166 e 1.167 e o parecer ao PL 1.164 será emitido posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 15 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.164/2021, de Iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências.

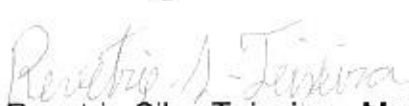
PARECER:

O Relator informou que realizou pesquisa em outras Câmaras Municipais e na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em que o mesmo tema foi debatido e não encontrou entendimento jurídico pela constitucionalidade da matéria constante de algum parecer das respectivas procuradorias. Neste sentido, considerando o entendimento da Nota Técnica da Procuradoria desta Casa, emitiu parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, em consonância com o entendimento da douta Procuradoria Jurídica, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 06 de maio de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 06 de maio de 2021, às 8 horas e 15 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente e Revetrie Silva Teixeira – Membro, para deliberarem acerca da Emenda 02 apresentada pelo vereador Marco Zalém Rita ao Projeto de Lei Nº 1.171/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS/FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 1.705, de 05 de julho de 2007 (Relator: Revetrie); e acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.164/2021, de Iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1172/2021, de autoria do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e 1.174/2021, de iniciativa de todos os vereadores, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros, assim como de qualquer outro artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso com potencial de produzir danos à saúde e à vida no município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Thiago Titó). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Acerca da Emenda 02 ao PL 1.171, a Comissão, considerando que a proposta fere a Lei Federal 14.113/2020, que dispõe em seus arts. 34 e 42 o sobre o mandato dos membros do conselho, os presentes se posicionaram pela ilegalidade da matéria. Quanto ao PL 1.164, o Relator, vereador Gustavo, solicitou constar que realizou pesquisa em outras câmaras em que a matéria foi apresentada e não encontrou parecer favorável. A comissão decidiu, diante da Nota Técnica do Jurídico que apontou a Inconstitucionalidade da matéria, cientificar o autor. Analisando a Nota Técnica do Jurídico que apontou Inconstitucionalidade acerca do PL 1.172, e o Parecer apresentado pelo Relator, vereador Gustavo que manifestou divergência de entendimento, os vereadores Thiago Titó e Revetrie, se posicionaram conforme o Parecer Jurídico se manifestando pela Inconstitucionalidade da matéria, porém ressaltaram que entendem a necessidade e importância das academias e se comprometeram em estudar melhor a matéria. A Comissão decidiu por cientificar o autor e aguardar melhor entendimento. E, por fim a Comissão se posicionou pela Constitucionalidade do PL 1.174, emitindo o respectivo parecer e decidiu, pela apresentação de Emenda para suprimir o artigo 6º conforme orientação contida na Nota Técnica. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 50 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Em 06 de maio de 2021.

Exmo. Vereador:

Informamos que durante a reunião da Comissão de Legislação e Justiça para deliberação acerca do Projeto de Lei nº 1.164/2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências, percebeu-se a existência de óbice de natureza jurídica, conforme apontado na Nota Técnica da Procuradoria Jurídica.

Desta forma, a Comissão manifestou-se pela ilegalidade do projeto e, por meio deste, cientifica Vossa Excelência, para no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação na forma do art. 152 do RI.

Atenciosamente,

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

07.05.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

CONTESTAÇÃO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PL Nº 1.164/2021



Em respeito ao que estabelece o Art. 152 do Regimento Interno, venho apresentar contestação ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça que se posicionou contrária a tramitação do projeto de lei nº 1.164/2021.

Como operador do direito, quero iniciar minhas observações destacando que guardo total respeito à procuradoria desta Casa Legislativa, embora neste caso entenda diferentemente de nosso procurador. Portanto, as considerações que faço as dirijo aos membros da Comissão de Legislação e Justiça.

Não podemos esquecer quem somos. Somos representantes do povo monlevadense e fazemos parte do poder legislativo, não somos executivo, nem muito menos judiciário, a este último cabe a análise da constitucionalidade ou não das leis, o Ministério Público aliás é o responsável por analisar estas questões.

Faço esta abordagem por entender que enquanto várias cidades de nosso estado aprovam leis de interesse da sua população, esta casa também deve atuar de forma a trazer soluções que auxiliem e ajudem no bem estar social da população.

Não é possível verificarmos que em Sete Lagoas a Lei Municipal 7061 de 29 de dezembro de 2004 em seu Art. 8º determina "Os Postos Revendedores de Combustíveis são obrigados a manter compressor e balanças de ar em perfeito estado de funcionamento e calibradores de pneus **para uso público e indiscriminado** em qualquer veículo, automotor ou não, durante o seu horário de funcionamento e em condições perfeitas de regulagem.

No mesmo sentido a Lei 6.978 de 16 de novembro de 1995 de Belo Horizonte, deixa claro que é obrigação dos postos de combustíveis manter compressor e balanças de ar em perfeito estado de funcionamento.

Nós fazemos parte de uma Casa Política não fazemos parte do judiciário, temos a obrigação de buscar o que for de melhor para o povo de nossa amada João Monlevade.

*Recibi
em 17/05
às 15h 55 min
pcc/mom.*

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Sabemos todos que a maioria esmagadora dos postos da cidade não cobram pela calibragem de pneus, poucos postos o fazem e a decisão tomada pela Comissão de Constituição e Justiça só faz beneficiar aqueles comércios que não guardam respeito com o seu cliente ou com a cidade onde se encontra instalado.

Peço à Comissão que analise melhor a questão e deixe o plenário da Casa decidir se deve ou não ser determinado que em nosso município não se pode cobrar, em posto de combustível, por calibragem de pneus. Não podemos ter medo de entregar ao povo medidas que proteja e favoreça o cidadão.

Entendendo os comerciantes que o projeto ultrapassa qualquer limite legal, que os mesmos busquem a Justiça. Como demonstrado, várias cidades de nosso estado já proíbem a cobrança. Logo, qual a dúvida sobre a legalidade? Sete Lagoas pode e João Monlevade não? É isso que a Comissão continuará a determinar?

Destaco por fim que há dezoito anos em Sete Lagoas o cidadão daquela cidade tem a proteção conferida pelo legislativo e, enquanto isso, Monlevade segundo a Comissão não pode tratar da questão. Provado está que equivocou-se a Comissão ao dizer que não há parecer jurídico pela constitucionalidade da matéria. Há a quase duas décadas.

Rogo aos nobres colegas da Comissão de Legislação e Justiça que retifiquem seu entendimento quanto ao projeto de lei nº 1.164/2021, para finalmente determinar a sua legalidade, permitindo assim para que o mesmo possa ser levado à votação.

João Monlevade, 17 de maio de 2021

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA

Vereador - DEM

LEI Nº 7061 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E DE GÁS NATURAL VEICULAR - GNV NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A construção e o funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis, dependerão de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Considera-se Posto Revendedor de Combustível o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, que se subdividem em:

I - Posto Revendedor de Combustível Líquido;

II - Posto Revendedor de Gás Natural Veicular, e

III - Posto Consorciado.

§ 1º Entende-se por Posto Consorciado o Posto Revendedor de Combustível, destinado à revenda de combustíveis líquidos e de Gás Natural Veicular, ainda que pessoas jurídicas distintas, tenham o mesmo proprietário, e estejam em funcionamento em um mesmo terreno ou em terrenos limítrofes.

§ 2º Constitui atividade exclusiva dos Postos Revendedores de Combustíveis, a venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo, álcool e gás natural veicular.

Art. 3º A autorização para construção e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis será dada pela Prefeitura, em terreno que satisfaça as seguintes condições:



I - estar situado em zona onde seja permitida a atividade de Posto de Abastecimento de Veículos, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - ter área mínima de 700,00m² (setecentos metros quadrados), quando se tratar de Posto Revendedor de Combustível Líquido ou de Posto Revendedor de Gás Natural Veicular ;

III - ter área mínima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) quando se tratar de Posto Consorciado;

IV - ter frente mínima de 24,00m (vinte e quatro metros), quando se tratar de terreno de meio de quadra;

VI - quando de esquina, a menor testada do terreno não poderá ser inferior a 12,00m (doze metros);

VII - ter distância mínima de 100,00m (cem metros) em linha reta medida a partir dos limites do terreno Posto Revendedor de Combustível aos limites de escola, creche, hospital, asilo, templo religioso, presídio, casas de saúde e quartel, e de outros Postos Revendedores de Combustíveis sendo recíproca a obrigatoriedade de observação da distância mínima;

VIII - distância mínima de 200,00m (duzentos metros) dos Postos Revendedores de Combustíveis para edificações tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, tomada esta distância a partir dos limites externos do bem tombado ou patrimônio histórico.

IX - distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos Postos Revendedores de Combustíveis para área de proteção ambiental.

Art. 4º São atividades permitidas aos Postos Revendedores de Combustíveis e compreendidas na respectiva licença de funcionamento, desde que obedecidas as seguintes distâncias mínimas dos pontos de abastecimento/compressores:

I - distância mínima 10m(dez metros) para atividades de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos;

II - distância mínima 10m(dez metros) para atividades de comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados à higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;

III - distância mínima 10m(dez metros) para bar, restaurante, café e loja de conveniência.

IV - distância mínima 25m(vinte e cinco metros) para serviços de alojamento às margens de rodovias ou vias expressas.

Art. 5º Aprovação de projetos para instalação ou transferência de Posto Revendedor de Combustível no

Município de Sete Lagoas obedecerá, além das exigências legais sobre construções, às seguintes determinações:



I - O projeto arquitetônico para construção de novos estabelecimentos de serviços para veículos automotores deverá ser apresentado para aprovação à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano definindo o acesso e saída de veículos com delimitação de passeio, dentro das normas do Código de Obras, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e em conformidade com os critérios definidos no artigo

II - os estabelecimentos existentes deverão se adequar, definindo acesso(s) e saída(s) de veículos, através de projeto específico; dentro dos critérios estabelecidos no anexo desta lei, que deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

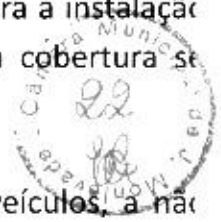
III - O projeto para execução dos acessos e de passeios lindeiros aos estabelecimentos novos e existentes deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da publicação desta lei. Após este período, os interessados terão 30 (trinta) dias úteis para início das obras, contados a partir da data de expedição do alvará de construção, do Documento de Notificação - DOM emitido pelo Departamento de Licenciamento de Obras, da Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que devem ser concluídas em no máximo 90 (noventa) dias corridos;

III - manter instalações sanitárias para o uso público, um local para instalação de telefone público e garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física;

IV - deverão ser previstas, para estabelecimentos novos e já existentes, destinados à venda de combustíveis, instalações sanitárias masculinas e femininas independentes, para o uso público, devendo ser posicionadas em locais de fácil acesso ao cliente e devidamente identificadas com placas e/ou adesivos que ressaltam sua condição de uso público e a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) das bombas, compressores. Devem respeitar o afastamento mínimo de 3 (três) metros do alinhamento frontal. Os afastamentos laterais e de fundo deverão obedecer à Lei de Uso e Ocupação do Solo. Além das exigências do Código de Obras, devem obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) área mínima - 2,00 m²(dois metros quadrados) unidade;
- b) piso e paredes revestidas por material impermeável;
- c) vaso sanitário e lavatório no mesmo ambiente;
- d) área mínima de ventilação, para ambiente externo = 1/6 (um sexto) da área do piso;
- e) instalações hidrosanitárias devidamente projetadas em conformidade com a ABNT e exigências do órgão concessionário local;
- f) cobertura não removível, que proporcione proteção térmica satisfatória ao ambiente;
- g) aberturas de portas não voltadas diretamente para o terreno, exceto quando protegidas por divisórias fixas de altura maior que 1,80m ao longo de todo o comprimento;
- h) entradas independentes para homens e mulheres;

VI - deverão ser observados afastamentos frontais de no mínimo 4,0m (quatro) metros para a instalação dos equipamentos de abastecimentos dos veículos, sendo entretanto, permitido que a cobertura se prolongue até o alinhamento do terreno.



V - construir sistema de separação de água / óleo e área confinada para lavagem de veículos, a não interferir no logradouro publico, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º Na elaboração do projeto de acesso e saída de veículos deverão ser observadas as seguintes normas:

- a) As rampas destinadas a entrada e saída de veículos, quando necessárias, não poderão ingressar mais de vinte centímetros (0,20m), no sentido da largura dos passeios e terão a menor extensão possível;
- b) A soma dos rebaixamentos deverá ser de até no 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do lote ou conjunto de lotes, tendo cada rebaixamento comprimento máximo de 8,00 (oito) metros. Nos estabelecimentos cuja situação requeira comprimento maior, deverá ser feita requisição à Secretaria Municipal de Obras, para análise; (ver adendo);
- c) Caso a soma total acima estipulada seja inferior a 8,00 (oito) metros, serão admitidos rebaixamentos totalizando a extensão máxima de 8,00 (oito) metros; (ver adendo)
- d) Deverá ser observado o espaçamento intermediário mínimo entre rebaixamentos de 5,00 (cinco) metros; (ver adendo)
- e) Nos estabelecimentos existentes, destinados a venda de combustíveis e serviços para veículos automotores, em que boxes de troca de óleo e de lavagem estiverem construídos no alinhamento das edificações, os rebaixamentos de acesso a estes não serão considerados na medida de testada do estabelecimento para efeito do cálculo acima;
- f) Não será permitido o rampamento de passeios e rebaixamento de meio-fios nas curvas das esquinas a menos de 3,00m do encontro dos alinhamentos dos meio-fios, quando estes formarem ângulos iguais ou maiores que 90°. Nos casos em que angulação destes for menor que 90° deverão ser considerados os alinhamentos dos meio-fios com a tangente da curva, conforme previsto no Anexo único desta lei.

Art. 7º Os passeios, nos Postos Revendedores de Combustíveis, construídos ao longo da via pública deverão preencher as seguintes condições:

- a) Longitudinalmente, devem ser paralelos ao "GRADE" da rua, segundo nivelamento determinado pela Prefeitura e solicitado pelo proprietário;
- b) Transversalmente, devem ter a inclinação de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) admitindo-se inclinações maiores nos estabelecimentos existentes se a topografia assim o exigir;
- c) Nas áreas correspondentes aos acessos e saídas deverão ser pintadas duas faixas tracejadas, paralelas ao meio-fio, delimitando os limites do passeio, com espaçamento de 1,00m e largura de 0,20m;
- d) O passeio deverá ser executado com meio-fios contínuos com altura de 18cm medidos entre o nível do passeio e o nível da via e entre nível do passeio e nível do pavimento interno do estabelecimento

- pintados na cor branca. A largura mínima será de 2 (dois) metros, a partir do alinhamento do logradouro. Deverão ser executados rampamentos para acesso de portadores de deficiência e carrinhos de bebê, com 0,90 metros de largura mínima. O material do piso deverá ser antiderrapante, sem ressalto e contínuo.
- e) O rebaixamento do meio-fio será permitido apenas para acesso e saída de veículos, observando-se que a rampa deverá, de preferência, cruzar o alinhamento admitindo uma angulação máxima de 45 (quarenta e cinco) graus medida da perpendicular.
- f) As entradas e saídas deverão ser convenientemente sinalizadas, inclusive quanto a travessia de pedestres e deficientes. Deverá ser feita solicitação à Secretaria Municipal de Planejamento para a colocação das placas e/ou sinalização horizontal.
- g) Em virtude de eventuais alterações na geometria dos logradouros, efetuados pela Prefeitura Municipal e que interfiram nas diretrizes acima delineadas, os projetos serão reavaliados pelas Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.



Art. 8º Os Postos Revendedores de Combustíveis são obrigados a manter:

- I - compressor e balanças de ar em perfeito estado de funcionamento e calibradores de pneus para uso público e indiscriminado em qualquer veículo, automotor ou não, durante o seu horário de funcionamento e em condições perfeitas de regulação;
- II - medida oficial padrão aferida pelo INMETRO, para comprovação da exatidão da qualidade de produtos fornecidos, quando solicitado pelo consumidor ou pela fiscalização;
- III - o certificado de aferição expedido pelo INMETRO em local visível;
- IV - extintores e demais equipamentos para prevenção de incêndios, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, de acordo com o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;
- VI - seguro atualizado contra incêndios para cobertura de terceiros, em danos materiais e pessoais;
- VII - telefone público para uso durante o seu período de funcionamento.

Art. 9º A pulverização ou vaporização de substâncias oleosas ou não, só poderão ser feitas em compartimento fechado.

Art. 10 As águas residuárias ou quaisquer resíduos, resultantes das atividades de Posto Revendedor de Combustível, antes de serem lançados na rede de esgoto, deverão ser submetidos a tratamento primário através de uma caixa separadora de água e óleo onde fiquem retidos os resíduos poluentes, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O sistema de tratamento primário previsto no "caput" do artigo, deverá constar do projeto Arquitetônico, no momento do licenciamento da construção, devendo o mesmo ser analisado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 11 A(s) entrada(s) e saída(s) de veículos do Posto de Abastecimento não poderão estar a menos de 100,00m (cem metros) das entradas e saídas de trincheiras, pontes e viadutos, das bocas de túneis e dos cruzamentos com ferrovia, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída.

Art. 12 A SMPDU - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano inspecionará o(s) acesso(s) e saída(s) do Posto Revendedor de Combustível sempre que julgar necessário, determinando as modificações que neles se fizerem necessárias.

Art. 13 Não será permitido sob qualquer pretexto o estacionamento de veículo no passeio, ou sua utilização para prestação de serviço nos veículos.

Art. 14 Os Postos Consociados deverão respeitar a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre o ponto de abastecimento de gás veicular e o bocal do tanque mais próximo de combustível líquido.

Art. 15 O infrator a esta Lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de 07 (sete) dias após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias, no caso de segunda reincidência;

III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, seguida da interdição do estabelecimento, no caso de terceira reincidência.

§ 1º Aplicar-se-á a mesma penalidade, quando forem constatados danos ambientais, tais como escorrimento de óleos, graxas e água servida nos passeios e sarjetas.

§ 2º Considera-se reincidência para fins desta lei, o cometimento de qualquer outra infração ao longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalidade.

Art. 16 Os recursos serão julgados em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras, e em segunda e última instância administrativa pela Comissão do Plano Diretor.

Art. 17 No prazo máximo de 180 dias, contados a partir da emissão do DOM, os postos de abastecimento de veículos existentes deverão enquadrar-se nas exigências estabelecidas nesta lei sob pena de cassação do alvará de funcionamento.



Art. 18 Os casos omissos nesta lei serão analisados pela Comissão do Plano Diretor.

Art. 19 Os Postos Revendedores de Gás Natural Veicular deverão proceder ao Licenciamento Ambiental junto ao CODEMA.

Art. 20 Somente será concedido Alvará de Licença Construção e Alvará de Localização e funcionamento aos Postos Revendedores de Combustíveis mediante à apresentação, respectivamente, da Licença de Instalação e Licença de Operação emitidas pelo Órgão Ambiental Competente.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições das leis nº 4.898 de 26 de outubro de 1994, 123 de 30 de junho 1995 e lei 5.012 de 08 de junho de 1995, 6.475 de 04/05/2001 decreto 20140 de 27/06/95.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas 29 de dezembro de 2004.

NALDO CANABRAVA
Prefeito Municipal

PAULO ROGÉRIO CAMPOLINA PAIVA
Secretário Municipal de Obras

NILTON LIGÓRIO ANTUNES
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

ALUÍSIO BARBOSA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA
Procuradora Geral do Município

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/06/200



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

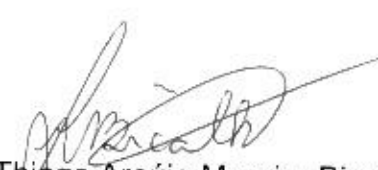
MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.164/2021, de Iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências.

PARECER:

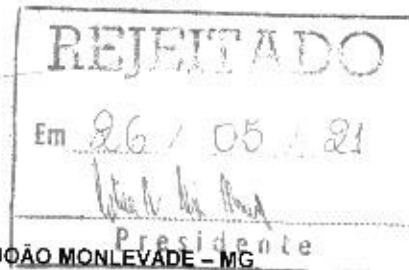
O Relator, analisando a Contestação apresentada, mantém o entendimento pela inconstitucionalidade da matéria, conforme Nota Técnica da Procuradoria, tendo em vista que o fornecimento gratuito de calibrador em postos de combustíveis trata-se de cortesia visando fidelizar a clientela, de tal forma que impor o seu fornecimento gratuito implica em ferir o princípio da livre iniciativa previsto na Constituição Federal. Assim, embora louvável a iniciativa do nobre vereador autor da proposição, a mesma padece de amparo constitucional. Neste sentido, emitiu parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da presente matéria, em consonância com o entendimento da douta Procuradoria Jurídica, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 24 de maio de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 24 de maio de 2021, às 8 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Vanderlei Cardoso Miranda – Suplente para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.164/2021, de Iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1172/2021, de autoria do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.178/2021, de iniciativa dos vereadores Bruno Nepomuceno Braga, Gustavo José Dias Maciel e Revetrie Silva Teixeira, que Institui o “Dia Municipal de Enfrentamento à Psicofobia”, no Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.181/2021, de iniciativa do vereador Lieberth Oliveira Silva, que Institui o “Dia do Protestante” no Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); e 1.182/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Benedito Borges Matos a rua com entrada pela rua José Faustino Taveira, localizada no bairro Boa Vista (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Foram analisadas as contestações apresentadas pelos autores dos Projetos 1.164 e 1.172 aos pareceres da Comissão que concluiu pela Inconstitucionalidade das matérias, vencido o voto do Relator quanto ao PL 1.172, a Comissão ratificou os pareceres emitidos anteriormente mantendo o posicionamento pela Inconstitucionalidade dos projetos, vencido o voto do Relator pela Constitucionalidade do PL 1.172, que contém sugestão de emenda. O Relator vereador Gustavo, recebeu nesta data o PL 1.181 com a Nota Técnica da Procuradoria para emissão do parecer na próxima reunião. O vereador Thiago Titó registrou que entende a necessidade e a essencialidade dos serviços de academia na nossa cidade, pois é um segmento que promove saúde e ajuda a prevenir outras doenças. Mas, como Presidente da Comissão LJR, seguirá a Nota Técnica da Procuradoria Jurídica da Casa, em que atesta a ilegalidade alegando que a matéria é privativa do Executivo e não do Legislativo. O vereador Revetrie, Relator do PL 1.182, diante da Nota Técnica da Procuradoria Jurídica, solicitou prazo para se manifestar e que o autor seja cientificado, para providenciar a adequação da matéria. A Comissão se posicionou pela Constitucionalidade do PL 1.178 emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 50 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.164/2021.



Senhor Presidente,

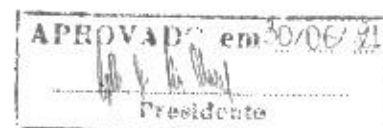
Apresento a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1.164/2021, de minha iniciativa, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências.

I – O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.164/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os postos de combustíveis, deverão ainda, como medida de proteção à saúde, disponibilizar meios para que os clientes façam a higienização adequada das mãos.

Sala das Sessões da Câmara, em 27 de maio de 2021.

Fernando Linhares Pereira
Vereador - DEM



EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 1.164/2021

lucabdas@joaomontelevade.mg.leg.br (11 de Junho de 2021 15:47)

Para: lucabdas@joaomontelevade.mg.leg.br; "Vereador Bruno Caberãdo" <brunocaberdao@joaomontelevade.mg.leg.br>; fernandokubitatres@joaomontelevade.mg.leg.br; lornhiao@joaomontelevade.mg.leg.br; telespontes@joaomontelevade.mg.leg.br; "Vereador Gustavo Francini" <gustavofranci@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Gustavo Maciel" <gustavomaciel@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Pastor Leibert" <pl.leibert@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Duro da Saúde" <durosaudede@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Marquinhos Dornelas" <marquinhosdornelas@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Dr. Presunção" <drpresuncao@joaomontelevade.mg.leg.br>; raelaives@joaomontelevade.mg.leg.br; revenerdiasaude@joaomontelevade.mg.leg.br; thayrellio@joaomontelevade.mg.leg.br; vandomemoriani@joaomontelevade.mg.leg.br

PL 1.164 - Emenda

15/06/2021

Bom tarde!

Segue a Emenda 01, apresentada pelo vereador Fernando Linhares Pereira ao PL 1.164/2021, de sua autoria

Atenciosamente
Fisângela





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pelo vereador Fernando Linhares Pereira, ao Projeto de Lei nº 1.164/2021, de sua iniciativa do, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator informou que possui o mesmo entendimento, acerca da Emenda, que é aquele já apresentado sobre o mérito da matéria, conforme Nota Técnica da Procuradoria Jurídica desta Casa. Neste sentido, a matéria é inconstitucional por dois motivos: o primeiro é que a iniciativa legislativa sobre matéria de Direito do Consumidor é estadual, não podendo o Município invadir esfera legislativa de outro ente federado; o segundo é que a emenda fere princípio constitucional, qual seja, o direito à "livre iniciativa".

No entanto, o Plenário da Câmara Municipal decidiu, por maioria, contrariamente ao entendimento desta Comissão de Legislação e Justiça e Redação, dando prosseguimento à tramitação da matéria.

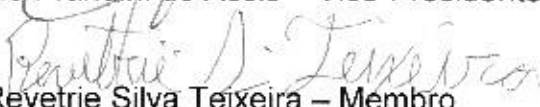
Contudo, compete a esta Comissão a análise acerca da constitucionalidade e legalidade da Emenda, cujo teor em nada difere da matéria principal.

Assim, o Relator posiciona-se pela INCONSTITUCIONALIDADE, mas com prosseguimento da tramitação do presente Projeto e de respectiva Emenda, uma vez que o Plenário, que é soberano no âmbito desta Casa Legislativa, entendeu pela constitucionalidade do tema, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 14 de junho de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Membro

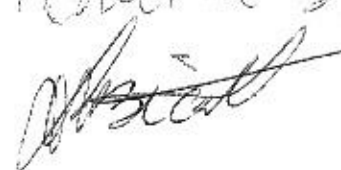


CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 14 de junho de 2021, às 8 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente e Revetrie Silva Teixeira – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.181/2021, de iniciativa do vereador Lieberth Oliveira Silva, que Institui o “Dia do Protestante” no Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); e 1.182/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Benedito Borges Matos a rua com entrada pela rua José Faustino Taveira, localizada no bairro Boa Vista (Relator: Revetrie; do Projeto de Lei Complementar nº 17/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a administração e fiscalização de cemitérios e dá outras providências (Relator: Revetrie); e da Emenda 01 apresentada pelo vereador Fernando Linhares Pereira ao Projeto de Lei 1.164/2021, de Iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências (Relator: Gustavo). O vereador Bruno Nepomuceno Braga também participou da reunião como assistente. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Após as discussões a Comissão se manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade dos PL nºs: 1.181 e 1.182 e do PLC 17, e pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Emenda 01 ao PL 1.164, conforme fundamentação exposta nos respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 15 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.


Revetrie Silva Teixeira




CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.164/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências, e Emenda 01, apresentada pelo autor do Projeto.

PARECER:

O relator, após análise das matérias e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto e à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto e à Emenda 01.

Sala de Sessões da Câmara, em 22 de junho de 2021

Geraldo Antônio Marcelino – Presidente / Relator

Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Em 22 de junho de 2021, às 09 horas e 25 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente, Fernando Linhares Pereira – Membro e Belmar Lacerda Silva Diniz – Suplente, para deliberarem acerca: da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Fernando); e ao Projeto 1.164/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, ao Projeto de Lei nº de sua iniciativa do, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências, e à emenda 01 apresentada pelo autor (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos os presentes passaram a análise das matérias. Após as discussões os presentes se manifestaram favoravelmente às matérias emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 50 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PARECER DE REDAÇÃO FINAL



Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.164/2021, apresentado pelo vereador Fernando Linhares Pereira, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.164/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilidade ao público, de calibradores de pneus em plenas condições de uso, em todos os postos de combustíveis no Município de João Monlevade.

§ 1º O serviço de calibração será realizado de forma gratuita para os usuários, em período integral.

§ 2º O calibrador deverá estar em plena condição de uso autônomo, inclusive, com as normas de calibração de instrumentos e equipamentos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e com as normas da Qualidade Industrial da Rede Brasileira de Calibração - RBC.

§ 3º Os postos de combustíveis deverão instalar placas de sinalização em locais visíveis, informando o serviço gratuito e a localização do equipamento, com a frase "Dirija Seguro! Calibre aqui seus pneus".

Art. 2º Os postos de combustíveis, deverão ainda, como medida de proteção à saúde, disponibilizar meios para que os clientes façam a higienização adequada das mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de julho de 2021.

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator

Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÊ



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.164/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilidade ao público, de calibradores de pneus em plenas condições de uso, em todos os postos de combustíveis no Município de João Monlevade.

§ 1º O serviço de calibração será realizado de forma gratuita para os usuários, em período integral.

§ 2º O calibrador deverá estar em plena condição de uso autônomo, inclusive, com as normas de calibração de instrumentos e equipamentos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e com as normas da Qualidade Industrial da Rede Brasileira de Calibração - RBC.

§ 3º Os postos de combustíveis deverão instalar placas de sinalização em locais visíveis, informando o serviço gratuito e a localização do equipamento, com a frase "Dirija Seguro! Calibre aqui seus pneus".

Art. 2º Os postos de combustíveis, deverão ainda, como medida de proteção à saúde, disponibilizar meios para que os clientes façam a higienização adequada das mãos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 08 de julho de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara



14 JUL 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ofício nº 151/Secretaria

Em 8 de julho de 2021

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas na Sessão Ordinária realizada em 7 de julho de 2021, conforme detalhamento:

- nº 1.164/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências;
- nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências;
- nº 1.187/2021, de iniciativa do Executivo, que Aprova Aditivo ao Acordo Coletivo firmado entre a Administração Pública do Município de João Monlevade e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de João Monlevade, Nova Era, Alvinópolis e Dom Silvério - SINTRAMON;
- nº 1.191/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Camilo Leles Pontes, que Institui o Dia Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia, e dá outras providências.

Atenciosamente,

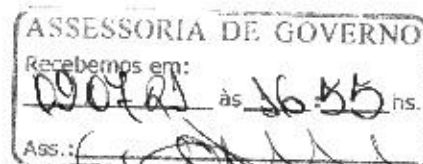
GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade





LEI Nº 2406/2021
DE 23 DE JULHO DE 2021



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, DISPONIBILIZAREM AO PÚBLICO CALIBRADORES DE PNEUS EM PLENAS CONDIÇÕES DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilidade ao público, de calibradores de pneus em plenas condições de uso, em todos os postos de combustíveis no Município de João Monlevade.

§ 1º O serviço de calibração será realizado de forma gratuita para os usuários, em período integral.

§ 2º O calibrador deverá estar em plena condição de uso autônomo, inclusive, com as normas de calibração de instrumentos e equipamentos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e com as normas da Qualidade Industrial da Rede Brasileira de Calibração – RBC.

§ 3º Os postos de combustíveis deverão instalar placas de sinalização em locais visíveis, informando o serviço gratuito e a localização do equipamento, com a frase “Dirija Seguro! Calibre aqui seus pneus”.

Art. 2º Os postos de combustíveis, deverão ainda, como medida de proteção à saúde, disponibilizar meios para que os clientes façam a higienização adequada das mãos.

04 AGO 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Monlevade, 23 de julho de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao vigésimo terceiro dia do mês de julho de 2021.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo